



**ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA  
ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO Nº 2024/10.07.001-AJUR/PMM**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2023/09.22.001-SEPLAN/PMM**

**ÓRGÃO CONSULTOR:** Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças.

**ASSUNTO:** Análise acerca da possibilidade de realização de 1º Termo Aditivo de Quantitativo.

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE APROXIMADAMENTE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO). POSSIBILIDADE JURÍDICA. ART. 65, I, "B", § 1º DA LEI Nº 8.666, DE 1993 E NA CLÁUSULA QUINTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. PESISTÊNCIA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO PRESENTES.**

## **1. RELATÓRIO**

A consulta versa sobre a regularidade de celebração de Aditivo de Quantitativo de até 25% (vinte e cinco por cento), nos termos previstos no art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993, do **CONTRATO Nº 2023/12.04.001-PMM**, firmado com a empresa **AUTO POSTO SÃO LUCAS LTDA – EPP**, oriundos do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010.2023.PMM.SEPLAN**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA COMUM, ÓLEO DIESEL COMUM E ÓLEO DIESEL S-10), PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA/PA E SECRETARIAS.**

O pedido foi instruído com a solicitação e a devida justificativa da Secretária Municipal de Planejamento e Finanças.

É o que basta relatar. Passo a opinar.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, cumpre salientar que a referida análise se limita aos aspectos jurídicos, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros que extrapolem a alçada deste órgão consultivo e, aqueles que exijam o exercício da competência e discricionariedade administrativa a cargo dos setores responsáveis por emitir suas considerações acerca dos assuntos objeto de averiguação.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

É válido vislumbrar que se denota interesse no acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), ante a relevância desta contratação para a referida Prefeitura, e ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.

O contrato administrativo é um acordo de vontades firmado por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas obrigatórias de regência contratual são vistas no Estatuto das Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), dentre as quais, o acréscimo no valor inicial dos contratos acima mencionados. No que toca a modificação do valor contratual, prescreve a Lei acima mencionada:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**I - Unilateralmente pela Administração:**

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

**b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

|| por acordo das partes:

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, **os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”  
**(grifos nossos)**

Verifica-se que o Contrato Administrativo firmado entre as partes em consonância com a Lei das Licitações prevê a possibilidade solicitada. É importante destacar, que discricionariedade, diferentemente de arbitrariedade, tem ligação com submissão à ordem legal. Significa que o Poder Público age de acordo com a conveniência e oportunidade da situação, mas sem desrespeitar o ordenamento jurídico, obedecendo aos princípios gerais da Administração. Portanto, a discricionariedade, ainda que permita ao agente público desfrutar de certa liberalidade, pressupõe obediência à lei.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Observasse que a Cláusula 7.20 do Contrato menciona sobre a possibilidade do aditivo, Vejamos:

**7.20.** Aceitas nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até (vinte e cinco por cento) das quantidades atualizadas no contrato, na forma do art. 65, parágrafos 1º e 2º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

Os dispositivos supracitados permitem que seja efetuada a alteração contratual unilateralmente ou por acordo das partes, desde que sejam obedecidos os requisitos e limites estabelecidos em lei.

Contudo, a alteração no caso em concreto se dará de forma unilateral, no qual haverá um acréscimo de quantitativo do valor em 25% (porcentagem detalhada nos autos do presente processo) referente ao contrato em epígrafe, sobre o valor inicial e atualizado, obedecendo assim o limite legal estabelecido no §1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93. Portanto, havendo a previsão legal para a celebração do referido termo aditivo e sendo respeitados os limites legais, esta Assessoria Jurídica não vê óbice para a celebração dos mesmos.

Acerca dos quantitativos estimados é válido registrar que não cabe a este órgão jurídico imiscuir-se no mérito do ato administrativo, avaliando a conveniência e oportunidade do termo aditivo que pretende realizar, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei n.º 8.666/93, competindo a esta Consultoria, tão somente, o exame prévio quanto aos aspectos jurídico formais do procedimento, bem como das respectivas minutas do termo aditivo.

Assim, no desempenho da função de assessoramento deste órgão jurídico, cumpre-nos alertar à autoridade Administrativa sobre a importância da devida motivação de seus atos, na medida em que recairá sobre esta a responsabilidade acerca da oportunidade e conveniência na escolha do objeto e do seu planejamento quantitativo. O acréscimo contratual nos valores de cada contrato não excede o limite legal, tendo por base o valor atual de cada contrato, conforme o art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, observado o acréscimo do quantitativo do aditamento contratual, bem como a justificativa apresentada, **OPINA-SE** pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do art. 65, I, "b", § 1º da Lei nº 8.666, de 1993 e na Cláusula 7.20 do Contrato Administrativo.



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA**  
**ASSESSORIA JURÍDICA**

Recomenda-se a publicação do Termo, no prazo legal, para que produza total eficácia.

Cumprе salientar que esta consultoria jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicos-administrativa. Além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93 (Julgados STF: MS nº 24.073-3-DF-2002; MS nº 24.631-6-DF-2007), e apresenta como respaldo jurídico os fatos e fundamentos colacionados.

É o parecer.

Mocajuba/PA, 07 de Outubro de 2024.

**GERCIONE MOREIRA SABBÁ**  
Advogado - OAB/PA 21.321